



1. **Processo:** 4296/2018
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017
3. **Responsável:** Paulo Gomes de Souza – CPF: 950.701.841-72
4. **Órgão:** Prefeitura de Tocantinópolis - TO
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do Ministério Público:** ainda não atuou
7. **Procurador constituído:** não há

ANÁLISE DE DEFESA Nº 262/2019

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima identificados, foram citados, e apresentaram suas defesas por meio do expediente nº **1829438/2019**. Conforme atesta a **CERTIDÃO Nº 1245/2019 - RELT2**, o Senhor **PAULO GOMES DE SOUZA**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência, **TEMPESTIVAMENTE**. Assim, o responsável acima encaminhou a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de **Prestação de Contas nº 201/2019**, sobre as quais, em cumprimento ao **Despacho nº 439/2019**, passa-se a discorrer.

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que o defendente acima o **Sr. Paulo Gomes de Souza – Prefeito – CPF: 950.701.841-72**, respondera a citação/diligência, referente às irregularidades, conforme apontadas no **Despacho nº 439/2019**, acima citado

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do Defendente acima citado elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas consolidadas nº **nº 201/2019 do Município de Tocantinópolis** referente ao exercício de 2017.

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 201/2019 e no Despacho nº 439/2019

1. **Limites Constitucionais e Legais:** o gasto total com pessoal do Município atingiu 56,08% da receita base de cálculo, estando acima do limite de alerta, 54%. Desse percentual, observa-se que 53,03% refere-se só ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite prudencial de 51,30%. A este respeito, o Tribunal de Contas, em 31/01/2018, emitiu o alerta 2017002756, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal. Dessa forma, faz-se necessário apresentar as medidas adotadas para a redução da despesa com pessoal.

➤ **Justificativa da diligencia:**

O aumento com gasto de pessoal se deu em função do último concurso público realizado pela gestão anterior, que os classificados recorreram à justiça, que determinou ao executivo a posse imediata dos candidatos. Adotamos medidas que reduziu o gasto com pessoal, com corte nos contratos temporário e comissão, ainda não satisfatório, mas estamos trabalhando a cada dia com redução de despesas que permita reduzir os gastos com folha de pagamento.



❖ *Análise da justificativa:*
Consideramos como atendido.

2. Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada: divergência de R\$7.433.665,66, entre o valor de R\$8.292.484,49, registrado na conta 1.7.2.4.01.00.00.00.0000 Transferências de Recursos do FUNDEB no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, em relação às receitas constantes no Sistema de Informações do Banco do Brasil no valor de R\$15.726.150,15 - (item 3.2.1.2. do relatório - quadro 6).

➤ **Justificativa da diligencia:**
A divergência de R\$ 7.433.665,66, se deu em função dos estornos para ajustes, realizados pelo Tesouro Nacional em dezembro de 2017 nas transferências, conforme demonstrativa do Banco do Brasil, (Doc. 1).

❖ *Análise da justificativa:*
Consideramos como atendido.

3. Apresentar o Parecer do FUNDEB, nos termos no inciso X4 do art. 3º da INTCE/TO nº 08/2013, vez que só consta nos autos declaração do prefeito informando que toda a documentação da execução orçamentária do exercício de 2017 está à disposição dos membros do conselho para análise e emissão de parecer das contas, e tão logo fosse emitido o parecer do conselho que o remeteria uma cópia ao Tribunal.

➤ **Justificativa da diligencia:**
Segue cópia do Parecer do FUNDEB (Doc.2)

❖ *Análise da justificativa:*
Consideramos como atendido.

4. Apresentar a norma que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura atual ou informar se não houve nova lei, pois foi anexado a Resolução nº 004/2012 para a legislatura de 2013/2016.

➤ **Justificativa da diligencia:**
Informamos que a Resolução nº 004/2012 é a norma que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013/2016, como não houve nova resolução, prevaleceu a Resolução nº 004/2012, para a legislatura de 2017/2020.

❖ *Análise da justificativa:*
Consideramos como atendido.

5. Balanço Patrimonial: apresentar as medidas adotadas para a devida regularização dos valores lançados em “Outros créditos a receber e valores a curto prazo”, no montante



de R\$37.187,58, onde desse valor, R\$35.055,72 são Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento e R\$542,36 de Valores em trânsito registrados com atributo F, a fim de que sejam consideradas para o cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício.

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor de R\$ 35.055,72, refere-se a pagamento em duplicidade de despesas, contabilizadas como despesas a regularizar cujo valores foram restituídos no exercício de 2018, quanto ao valor de R\$ 543,36 e não R\$ 542,36, trata-se de um bloqueio judicial na conta corrente nº 12.242-4, onde foi bloqueado e não descontado, conforme extrato bancário (*Doc. 3*)

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido.

6. Precatórios: ausência de registro contábil no valor de R\$54.517,01 (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e um centavo), em desacordo as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ademais, consta nos autos declaração do gestor que no exercício de 2017 não existe precatórios judiciais inscritos. Desta forma, é necessário que o gestor justifique a divergência apresentada, indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos a serem efetuados.

➤ **Justificativa da diligencia:**

As informações quanto ao valor dos precatórios judiciais, obtidas no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, trata-se de precatórios que não foram transitados e julgados, sem sentença ao município, que tão logo ser determinado o pagamento, serão realizados, contabilizados na ordem cronologia da sua apresentação, de acordo com as sentenças judiciais expedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho 10a Região.

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido.

7. Contribuição Patronal: as cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiram o percentual 19,34% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/199. Portanto, faz-se necessária a apresentação das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município e seus regimes jurídicos, sob pena de rejeição da conta.

➤ **Justificativa da diligencia:**

Temos a esclarecer que:

Adicional de Férias - Definição: É a remuneração adicional de férias de, pelo menos 1/3(um terço) a mais do que o salário normal, na forma prevista no inciso XVII do art.1º da Constituição Federal. Quando é devido: Por ocasião do pagamento das férias gozadas na



vigência do contrato de trabalho ou indenizadas, integrais e/ou proporcionais na rescisão do contrato de trabalho.

Incidência de contribuição: Quando o adicional é pago juntamente com a remuneração de férias gozadas, na vigência do contrato de trabalho.

Não-incidência de contribuição: Quando o adicional é pago relativamente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho (art.28, § 92, "d", da Lei nº 8.212/91)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobrada remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Artigo 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº Ql. 535, de 13.4.1977)

Fizemos a atualização do cálculo do percentual da contribuição patronal, tirando os valores referente as verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciária, de acordo com art. 1º, inciso III, alínea "a" e "b" da Portaria RFB nº 754, de 21/05/2018 (**Doc. 4**), conforme quadro abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO DE 2017

RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL APLICADO	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.11.01.01.00.0000	Vencimentos e Salários	13.805.402,10		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Contratos Temporários	3.957.152,79		
	Base de Cálculo da Contribuição do Regime Geral	17.762.554,89		
3.1.90.13.00.00.00.0000	Despesas Liquidadas na natureza 3.1.90.13 Contribuição Patronal (6)	3.613.687,93	20,34%	20%
3.1.90.11.42.00.00.0000	Férias Indenizadas	302.029,15		
	Horário extraordinário	624.792,83		

Conforme apresentado acima, o Poder Executivo atingiu o percentual de 20,34% de contribuição patronal, percentual que está dentro do estabelecido no Art. 22, I, da Lei nº 8212/91.

❖ **Análise da justificativa:**
Consideramos como atendido.



8. Apresentar justificativa quanto ao montante de R\$1.761.045,37 empenhado no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", no exercício de 2018, que representa 3,62% do total das despesas empenhadas. Dessa forma, observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência do empenho, liquidação e, conseqüentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2017. Ademais, quanto ao aspecto patrimonial os registros contábeis das mencionadas obrigações devem ser contabilizados pelo regime da competência, contudo, em análise aos demonstrativos contábeis de 2017, verifica-se que não houve o reconhecimento dessas despesas/obrigações no passivo circulante, com atributo P, ocasionando uma ocultação de passivo. Dessa forma, faz - se necessário a comprovação de que essas obrigações atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 375 da Lei nº 4.320/64 – (itens 5.1.2, “c”; 5.1.3 “a” e “b”; 7.2.3 “c” e 7.2.3.1 “b”).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Trata-se de despesas com folha de pagamento, com energia elétrica e telefone, referente a dezembro de 2017, empenhada em 2018, todas despesas atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 375 da Lei nº 4.320/64 (**Doc. 5**).

Ante o exposto, o Município de Tocantinópolis com fundamento na legislação, documentação juntada e no já conhecido senso de justiça deste douto conselheiro, requerem os defendentes que:

Seja recebida e determinada juntada da presente alegação de defesa, juntamente com a documentação que instrui, considerando sanadas as situações apontadas pela análise das contas consolidadas do exercício de 2017, relatório de análise nº 201/2019, não comprometem a globalidade da gestão, haja visto que, sequer foi apresentada a existência de danos ao erário e ou a existência de má-fé por quem quer que seja.

❖ **Análise da justificativa:**
Consideramos como atendido.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 07 dia(s) do mês de agosto de 2019.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 28/08/2019 12:56:53